



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Projeto de Resolução nº: 3/2024

Autor: Mesa Diretora

Assunto: fixação de subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara

I – Breve Relatório

A Mesa Diretora encaminha para análise jurídica o projeto de Resolução nº 3/2024, que trata sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura que perdurará de 2025 a 2028.

Justificando o seu intento, o órgão colegiado fracionário sustenta que a apresentação do presente projeto se faz necessária, uma que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - em exame prévio do ato fixatório (TC-005971.989.24-9) - vislumbrou a existência de irregularidade na previsão contida na Resolução nº 24/2023 (ainda em *Vacatio legis*), que prevê a majoração - de forma escalonada, anualmente - dos subsídios dos agentes políticos desta Casa Legislativa no decorrer da próxima legislatura (2025-2028).

Ainda na justificativa, os autores expõem que a inflação corroeu parte significativa dos valores dos subsídios, porquanto a última atualização ocorreu no ano de 2019. De lá para cá não houve nenhuma recomposição. Ademais disso, é exposto também as responsabilidades e atribuições que são incumbidas aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, o que justificaria a revalorização remuneratória.

É sintético o relatório.

II – Parecer

O Projeto de Resolução foi apresentado pela Mesa Diretora, órgão colegiado legitimado pelo Regimento Interno para apresentar tal demanda. Senão vejamos:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Regimento ou deles implicitamente resultantes, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução dispondo sobre:

(...)

b) subsídios dos vereadores até sessenta (60) dias antes da data designada para as eleições municipais, observadas as disposições contidas na Constituição Federal; Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 23, de 03 de julho de 2023.

Ademais, cumpri consignar que assuntos que tratem sobre a economia interna referentes à Secretaria Administrativa, à Mesa, ou aos Vereadores devem ser veiculados por meio de resolução:

Art.145 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, **versando sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa ou os Vereadores.**

Art.123 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

(...)

d) Projetos de Resolução;

(...)

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto. (grifo nosso)

O proposto, igualmente, também está de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município:

Artigo 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - lei ordinária;

III - decreto legislativo;

IV – resolução.

Artigo 45 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais disso, cabe notar que no Texto Constitucional está estabelecido



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

expressamente que o subsídio dos vereadores deve ser fixado privativamente pela respectiva Câmara Municipal, ou seja, o Prefeito não poderá opor veto a tal proposta. Desta feita, o referido tema só pode mesmo ser regulamentado por meio de resolução, uma vez que o projeto de lei pode ser vetado, e o projeto decreto legislativo não se presta para regular atos de economia interna, este instrumento somente pode veicular questões específicas, devidamente discriminadas no Regimento Interno:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Tal entendimento é corroborado pelo posicionamento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.

3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR-RE 494.253-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 22-02-2011, v.u., DJe 15-03-2011).

Equacionada tal questão, passaremos a expor sobre o princípio da anterioridade, expressamente prescrito na Constituição Federal no que tange ao tema. Na sequência, dissertaremos sobre os limites financeiros impostos aos municípios do nosso



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

porte para a concessão de majoração dos subsídios de agentes políticos do Poder Legislativo.

O princípio da anterioridade aplicado ao subsídio dos vereadores pressupõe a ideia de que a definição do valor remuneratório de tais agentes políticos acontece numa legislatura para valer na seguinte.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores **será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Em razão do exposto, inviável a concessão de majoração do subsídio dos vereadores no decorrer da mesma legislatura:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: **OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020)

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º da Lei nº. 5.357, de 31 de maio de 2000 e artigo 1º da Lei nº 5.960, de 05 de junho de 2003, ambos do Município de Franca. **Leis Municipais que dispõem sobre a majoração dos subsídios de vereadores durante a própria legislatura. Aumentos variáveis no tempo.** Incidente de inconstitucionalidade suscitado por uma das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em recurso de apelação contra sentença que julgou ação civil pública em face do referido Município e de todos os seus vereadores. **Dispositivos que violam a ‘regra da legislatura’ e o princípio da moralidade administrativa. Reajuste anual que não é aplicável aos vereadores.** Ofensa aos artigos 29, VI, e 37, ambos da Constituição Federal e 144 da Constituição do Estado. Arguição acolhida para declarar inconstitucionalidade dos dispositivos objurgados” (TJSP, Incidente de Inconstitucionalidade 161.056-0/0-00, Franca, Órgão Especial, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 13-08-2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Segundo o constante no sítio do IBGE, o município de Piedade possui a população de 52.970 pessoas. Tal dado é de fundamental importância pois a Constituição baseia-se na população do município para impor limites para fixação do subsídio dos vereadores.

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/piedade.html>.

Pois bem, com o número equivalente de habitantes do nosso município, a Constituição Federal impõe que o valor do subsídio do edil local somente possa alcançar o percentual de até 45% do valor do subsídio dos deputados estaduais. Além disso, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% da receita tributária ampliada do município:

Art. 29 (...)

VI (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

Com os seguintes termos, o TCESP esclarece sobre o conceito de receita tributária ampliada:

A Base de Cálculo do Repasse à Câmara dos Vereadores – a receita tributária ampliada do Município.

Sobreditos percentuais incidem não apenas sobre os tributos arrecadados pelo próprio município; também oneram os impostos transferidos pela União e Estado.

Daí que a base de apuração se chama receita tributária ampliada (RTA):

Ressalte-se que, incorreta, é a agregação na RTA de Taxas e contribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

arrecadadas por entidades da Administração Indireta.

A despesa da Câmara não pode alcançar as taxas cobradas por autarquias municipais. De fato, a CF, no art. 168, evidencia a função provedora da Prefeitura, ou seja, os recursos da Câmara saem, única e tão somente, do caixa central do município; jamais das entidades da Administração Indireta. Em face de sua especialização administrativa, autarquias não podem financiar a atividade legislativa.

Receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, contribuição de Melhoria e de Iluminação Pública), inclusive receitas provenientes de Dívida Ativa, multas e juros da Dívida Ativa e multas e juros de mora de tributos ⁵⁴ .
(+) 100% das transferências federais (FPM, ITR, IPI/Exportação, IOF/ouro)
(+) 100% das transferências estaduais (ICMS, IPVA)
(+) 100% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide
(=) Base sobre a qual se apura o limite da despesa legislativa

(Manual de Gestão Financeira - Prefeituras e Câmaras, pág. 57).

Além dos sobreditos limites, a Constituição Federal impõe outras limitações, estas intimamente relacionadas com a arrecadação de receitas municipais. Vejamos:

Art. 29 (...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

No entendimento do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, tal percentual incide sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior:

De igual modo, os 5% para os subsídios (remuneração dos vereadores), incidem sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior; isso, para que também se guarde sintonia com a antes transcrita norma e saiba o gestor, logo no início do exercício, quanto pode despende com todo o corpo legislativo.

Então, no presente limite, não há que se mirar na receita do próprio ano, quer a prevista, quer a executada, mas, sim, na tributária arrecadada no ano anterior.

(Manual de Gestão Financeira - Prefeituras e Câmaras, pág. 82).

O TCESP enfatiza que a base de cálculo de tal percentual também é a receita tributária ampliada de todo município:

Na apuração, a base de cálculo deve ser a tributária ampliada, ou seja, a mesma que delimita todo o gasto das Câmaras (art. 29-A da CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(Manual de Gestão Financeira - Prefeituras e Câmaras, pág. 81).

Por fim, a Constituição Federal impõe outra limitação, qual seja:

Art. 29 – A (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Como visto, o texto constitucional não esclarece os devidos parâmetros sobre qual receita incide o percentual. Sobre a receita programada no orçamento; sobre a efetivamente utilizada; sobre a bruta transferida ou sobre toda a receita possibilitada na Constituição (potencial)?

Segundo a exegese do Tribunal de Contas, o paradigma deve ser a receita bruta transferida:

Opta esta Casa pela receita bruta transferida, visto que tal parâmetro:

- Ajusta-se, rigorosamente, ao regime de apuração da receita pública, o de caixa (art. 35, I, Lei nº 4.320/1964);
- Opera sob o mesmo ambiente de realidade, de execução, enfocado no trecho final do art. 29-A da CF: “efetivamente realizado”;
- Escapa da superestimativa tão comum no processo de orçamentação;
- Sob a receita efetivamente utilizada, o Legislativo ver-se-ia instado a despende, de forma supérflua, valor que, devolvido, evidenciaria descumprimento dos 70% da folha de pagamento;
- Espelha a verdade contábil e, por isso, não fere o princípio da evidenciação de débitos e créditos do setor governamental (arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964);
- Dá-se conforme a técnica de projeção trienal da receita pública, de que trata o art. 30 da sobredita lei.

(Manual de Gestão Financeira - Prefeituras e Câmaras, pág. 83).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Além das limitações impostas pela Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal também impõe um limite genérico para gasto com pessoal (o que engloba o gasto com vereadores). Vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Da Regularidade Fiscal e Orçamentária

Superadas essas etapas, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição de atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos. Vejamos os principais dispositivos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Como visto, o art. 21 faz menção expressa aos dispositivos que devem ser observados, sob pena de nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal.

Sendo assim, elencaremos, abaixo, todos eles:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Além do estatuído pela LRF, os projetos que acarretem aumento de despesa com pessoal devem estar em conformidades com os seguintes preceitos dispostos na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - Conclusão

Pelo exposto, orientamos que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique se os parâmetros estatuídos tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados. Tal Comissão deve verificar detalhadamente o estudo de impacto financeiro-orçamentário. Estando essas questões em conformidade, somos pela regular tramitação do projeto de resolução.



Anexo:

COMUNICADO SDG nº 015/2019 (TCA 2475/026/19) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em conformidade à alteração na classificação das receitas públicas, decorrente da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015, que possibilitou a associação da receita principal com aquelas dela originadas, COMUNICA que a base de cálculo para a apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A da CF/88), aplicável a partir do exercício de 2018, objeto da fiscalização das contas relativas ao exercício de 2019, passa a ser composta também pelas receitas provenientes de dívida ativa, multas e juros de mora da dívida ativa e de multas e juros de mora de tributos. SDG, em 27 de maio de 2019. SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	